



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10680.001172/2001-31
Recurso n.º : RP/108-128561
Matéria : CSLL - DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CONSTRUTORA CANNES LTDA
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão n.º : CSRF/01-04.600

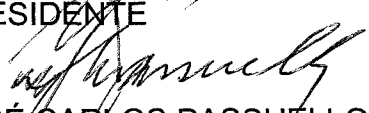
CSLL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –
Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnaturaliza o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. Preliminar de decadência acolhida.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), MARIA GORETTI DE BULHÕES

Processo n.º : 10680.001172/2001-31
Acórdão n.º : CSRF/01-04.600

CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10680.001172/2001-31
Acórdão n.º : CSRF/01-04.600

Recurso n.º : RP/108-128561
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CONSTRUTORA CANNES LTDA

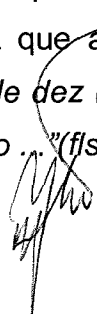
RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no rt. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria nº MF 55/98, contra a decisão, não unânime, consubstanciada no Acórdão nº 108-06.907, assim ementado, no que interessa:

“CSL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

Preliminar de decadência acolhida.”

O acolhimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional se deu pelo Despacho Presi nº 108-0.149/2002 (fls. 386 e 387), que admitiu o seu seguimento pertinente ao termo inicial e ao próprio prazo de decadência da contribuição social sobre o lucro, relativa aos meses de janeiro de 1992 a novembro de 1997.

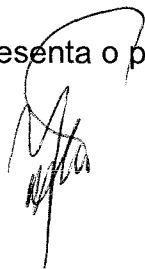
A despeito de não se tratar de recurso de divergência, a Fazenda Nacional trouxe diversos paradigmas, sendo esclarecido pelo Ilustre Sr. Presidente da 8ª Câmara, no despacho mencionado, que apenas o Acórdão nº 202-11.524 aproveita integralmente à recorrente, uma vez que adotou a tese de que “não tendo havido pagamento, tem o Fisco o prazo de dez (10) anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário ...”(fls. 336).


Processo n.º : 10680.001172/2001-31
Acórdão n.º : CSRF/01-04.600

O auto de infração (fls. 04) foi levado à ciência do contribuinte no dia 31.01.2001, tendo a decisão recorrida acolhido a preliminar de decadência relativamente aos meses de janeiro de 1992 a novembro de 1995 (fls. 310).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



¹ | - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

Processo n.º : 10680.001172/2001-31
Acórdão n.º : CSRF/01-04.600

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

O recurso foi adequadamente acolhido e deve ser conhecido.

A questão se resume ao elemento temporal adotado no conceito do instituto da decadência, relativamente à contribuição social sobre o lucro.

Este Colegiado já tem posição firmada a respeito, sendo de se mencionar o julgado CSRF/01-03.348, entre outros.

Essa posição marca o acolhimento do prazo de cinco anos, submisso ao artigo 150 do CTN (§ 4º).

Uma das bases argumentativas da recorrente se encontra a fls. 320, onde detalha:

“19. Dessa forma, ainda que contado a partir do fato gerador, o prazo para a homologação do pagamento ficaria suspenso até a data – no caso, a data da entrega da declaração de rendimentos – em que fosse possível à administração, de posse dos subsídios necessários, apreciar a atividade do contribuinte e concluir ou não pela sua exatidão.”

A recorrente buscou arrimo no voto CSRF/01-02.403, da lavra do Ilustre Conselheiro Celso Alves Feitosa, que se posicionava no sentido acima exposto, isso relativamente a um processo em que se discutia a decadência relativa a fato gerador ocorrido em dezembro de 1985.

A posição desta Câmara Superior, como a do próprio Relator citado, hoje é outra, porquanto, a partir da Lei nº 8.383/91, entende ser a CSLL tributo regido pela homologação, com a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, sem considerar para tais fins a data da entrega da declaração.



Processo n.º : 10680.001172/2001-31
Acórdão n.º : CSRF/01-04.600

Superada, portanto a argumentação mencionada.

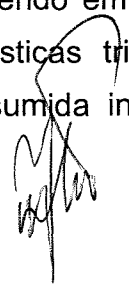
Traz ainda, a recorrente, argumentos segundo os quais seria aplicável o artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o início da contagem do prazo decadencial se iniciaria apenas no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que, não tendo havido pagamentos, não se cumpriu a regra mandamental do artigo 150 do CTN, fulcrada no pagamento antecipado do tributo.

Igualmente, tal conceito já foi superado neste Colegiado, que entende não ser necessário a existência de pagamento, até porque situações existem em que não é devido o pagamento em determinado fato gerador (prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL, por exemplo), já que o que deve ser homologada é a atividade do contribuinte, que se inicia pela ação comercial da atividade desenvolvida pela empresa, abrangendo o registro contábil, o encerramento dos resultados e valores ao final do período de apuração e o cálculo do tributo, não mais sendo considerado relevante a ação isolada de efetuar o recolhimento financeiro.

Por último, aduz a recorrente que, com base no Acórdão nº 202-11.524, que transcreve excerto do Resp. nº 133.329-SP, onde se pode ler:

“Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por homologação, não tendo havido pagamento, tem o Fisco o prazo de 10 (dez) anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.”

A discussão acerca do prazo de dez anos para a contagem do prazo decadencial da CSLL já resta pacificada nessa Câmara Superior, que em tantas anteriores oportunidades já se pronunciou pela prevalência do texto contido no CTN, adotando o prazo de cinco anos, tendo em vista manifestações do STF que entende apresentar a CSLL características tributárias, portanto a ela se aplicando as regras gerais de tributo, subsumida integralmente aos institutos e conceitos do Código Tributário Nacional.



Processo n.º : 10680.001172/2001-31
Acórdão n.º : CSRF/01-04.600

Resta apenas, a partir das considerações acima expendidas, a conferência dos prazos envolvidos.

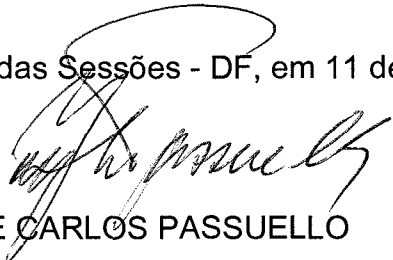
Considerando-se o prazo de cinco anos, como regente da decadência para os tributos sob a égide da homologação, contado da ocorrência do fato gerador, e sendo o último fato gerador considerado, o de novembro de 1995, teria a Fazenda Pública até o dia 30 de novembro de 2000 para proceder ao lançamento, validamente formalizado.

Como somente o procedeu em 31 de janeiro de 2001, é de se reconhecer que procedeu intempestivamente, sendo adequado o cancelamento da exigência, com manutenção da decisão recorrida.

Concordando integralmente com a decisão recorrida, adoto a sua ementa.

Assim, diante do consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2003



JOSÉ CARLOS PASSUELLO